



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034885-24.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIVIAN TEREZA JULIÃO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1034885-24.2024.8.26.0053

Voto nº 46.206

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

(Proc. 1034885-24.2024.8.26.0053)

Apelante: Vivian Tereza Julião

Apelado: INSS

**ACIDENTÁRIA - LESÕES NA COLUNA E NOS MEMBROS
SUPERIORES - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO
PROFISSIONAL AFASTADOS PELA PERÍCIA-
IMPROCEDÊNCIA.**

**“Atestado pela prova médica, de forma cabal e taxativa, que a
autora não ostenta nenhuma sequela incapacitante decorrente
de lesão de origem ocupacional, não há que se cogitar de
indenização no âmbito da infortunística”.**

Apelação desprovida.

Trata-se de ação acidentária movida por Vivian Tereza Julião contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional como auxiliar de limpeza na empresa que menciona, tornou-se portadora de lesões na coluna e nos membros superiores com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

O laudo médico-pericial veio aos autos (páginas 95/107, com complementação nas páginas 179/185).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e isentou a autora dos ônus da sucumbência (páginas 197/199).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1034885-24.2024.8.26.0053

Voto nº 46.206

Inconformada, apela a autora pugnando pela reforma do julgado. Em resumo, arguindo cerceamento de defesa e ressaltando o caráter incapacitante das lesões de origem ocupacional que diz ostentar, pede a reabertura da fase instrutória para realização de vistoria no ambiente laboral e oitiva de testemunhas, de forma a ensejar o acolhimento da pretensão com a consequente concessão do benefício acidentário pleiteado (páginas 204/210).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 217).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

A despeito de toda a irresignação manifestada nas razões ofertadas quanto à produção de provas, não se vislumbra configurado na hipótese o alegado cerceamento de defesa a implicar nulidade a se considerar.

O entendimento consagrado na jurisprudência é pacífico no sentido de que no campo da infortunística a incapacidade e o liame ocupacional da doença e/ou acidente de trabalho constituem elementos cuja aferição é de cunho técnico, ou seja, a sua configuração ou não só se dá mediante perícia específica, não tendo a prova testemunhal força para substituí-la ou infirmá-la.

No caso concreto, bem se vê que a avaliação médica foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1034885-24.2024.8.26.0053

Voto nº 46.206

elaborada de forma completa e traz fundamentação clara e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando no seu contexto nenhum motivo, ou dúvida, capaz de justificar qualquer diligência ou complementação.

Outrossim, o resultado desfavorável à parte evidentemente não constitui, por si só, razão suficiente a justificar a desconsideração do laudo que, a propósito, foi produzido por médico de confiança do Juízo.

No mais, objetivou a autora na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de lesões na coluna e nos membros superiores, cuja causa de eclosão, segundo alega, está relacionada com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional.

Submetida à perícia médica, o laudo produzido, em atenta análise do quadro reclamado, atestou não ostentar ela nenhuma sequela resultante de lesão de origem ocupacional a ensejar configuração de déficit funcional a ser considerado (ver inteiro teor do laudo nas páginas 95/107 e 179/185).

Vê-se que no exame físico dos segmentos avaliados (ombros, braços, cotovelos, antebraços, punhos, mãos, coluna vertebral, cervical e lombar) não foram evidenciadas alterações sequelares, funcionais ou incapacitantes, sem desvios, atrofias ou assimetrias, com força e tônus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1034885-24.2024.8.26.0053

Voto nº 46.206

muscular preservados, e os testes específicos ao diagnóstico das lesões obtiveram resultados negativos, não se vislumbrando, portanto, qualquer prejuízo à capacidade de trabalho da autora (ver páginas 97/106).

Assentou também o Perito que as alterações apresentadas nos exames de complementares são de origem degenerativa e constitucional, de modo que não guardam nexo causal/concausal com o trabalho (página 106).

De outro lado, não se vislumbra no conjunto fático e probatório dos autos nenhum elemento técnico capaz de demonstrar eventual desacerto da conclusão exarada pelo laudo médico-pericial.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo da apelante, diante da manifesta ausência de sequela incapacitante decorrente de moléstia ocupacional, descabe na espécie o deferimento da indenização postulada.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator